



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**REVISÃO CRIMINAL N° 5683 - SP (2021/0379794-0)**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO</b>
<b>REVISOR</b>	<b>: MINISTRO JOEL ILAN PACIORKIK</b>
<b>R.P/ACÓRDÃO</b>	<b>: MINISTRO JOEL ILAN PACIORKIK</b>
<b>REQUERENTE</b>	<b>: AGUINALDO CAMPOS JUNIOR</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E OUTRO(S) - SP246707 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445 ANNA PAULINA CORTELETTI PEREIRA CARDOSO - SP441739</b>
<b>REQUERIDO</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>CORRÉU</b>	<b>: AGUEDO ARAGONES</b>
<b>CORRÉU</b>	<b>: LIANE CASSOL ARGENTA</b>
<b>CORRÉU</b>	<b>: EULOIR PASSANEZI</b>
<b>CORRÉU</b>	<b>: LUIZ FERNANDO PEGORARO</b>
<b>CORRÉU</b>	<b>: ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA</b>

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. PEDIDO PROCEDENTE.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Revisão criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, objetivando desconstituir julgado oriundo da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no AREsp n. 857.932/SP, que manteve a condenação do requerente pelos crimes de peculato (art. 312, *caput*, do Código Penal) e uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado.
2. O requerente sustenta que o julgado contrariou os arts. 2º, 185, 367, 400, *caput*, e 564, III, "e", todos do Código de Processo Penal, em razão da não realização do interrogatório do acusado, alegando erro de premissa fática no julgado, que considerou que a defesa se limitou a suscitar a nulidade decorrente da ausência do interrogatório em sede de alegações finais, quando, na realidade, o pedido foi feito diversas vezes ao longo do processo.
3. O requerente argumenta que a ausência de interrogatório constitui nulidade absoluta, com prejuízo manifesto à sua defesa, pois foi condenado sem exercer sua autodefesa.
4. Requer a procedência do pedido para cassar a coisa julgada do acórdão que negou provimento ao recurso especial e anular a condenação, determinando-se a realização do interrogatório do revisionando.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de interrogatório do acusado, que compareceu às audiências de instrução e requereu a realização do ato antes do término da instrução processual, configura nulidade absoluta, em razão da violação ao direito de autodefesa e à ampla defesa.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão criminal é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, sendo uma delas a contrariedade da sentença condenatória ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

7. O interrogatório do acusado é um ato essencial de autodefesa, cuja ausência caracteriza violação à ampla defesa.

8. A defesa do requerente postulou tempestivamente a realização do interrogatório como último ato da instrução criminal, conforme previsto na Lei n. 11.719/2008, sendo o pedido indeferido pelo magistrado singular sob o fundamento de que a revelia havia sido decretada antes da vigência da referida lei.

9. A decisão rescindenda incorreu em erro de premissa fática ao considerar que a defesa não havia requerido o interrogatório no momento oportuno, o que contraria a evidência dos autos e o texto expresso da lei penal.

10. A ausência de interrogatório do acusado que compareceu às audiências e requereu sua realização configura nulidade processual, conforme o art. 564, III, "e", do Código de Processo Penal.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Revisão criminal julgada procedente para rescindir o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e reconhecer a nulidade aventada, anulando-se o feito a partir da decisão que indeferiu a realização do interrogatório.

*Tese de julgamento:*

1. A revisão criminal é cabível nas hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, incluindo a contrariedade da sentença condenatória ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. 2. O interrogatório do acusado é ato essencial de autodefesa, cuja ausência caracteriza violação à ampla defesa. 3. A ausência de interrogatório do acusado que compareceu às audiências e requereu sua realização configura nulidade processual, conforme o art. 564, III, "e", do Código de Processo Penal.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, arts. 2º, 185, 367, 400, caput, 564, III, "e", e 621, I.

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, HC 233191, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 29.04.2024; STJ, AgRg no REsp 1.317.646/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11.03.2014.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por maioria, julgar procedente a revisão criminal, para rescindir o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e reconhecer a nulidade aventada, anulando-se o feito a partir da decisão que indeferir a realização do interrogatório, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik (Revisor), que lavrará o acórdão.

Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro (Relator) e Carlos Pires Brandão, que conheciam parcialmente do pedido e, nessa extensão, julgavam improcedente a revisão criminal.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik (relator para acórdão) os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.  
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**REVISÃO CRIMINAL N° 5683 - SP (2021/0379794-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**REVISOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORKIK  
**REQUERENTE** : AGUINALDO CAMPOS JUNIOR  
**ADVOGADOS** : JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E OUTRO(S) - SP246707  
GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445  
ANNA PAULINA CORTELETTI PEREIRA CARDOSO - SP441739  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**CORRÉU** : AGUEDO ARAGONES  
**CORRÉU** : LIANE CASSOL ARGENTA  
**CORRÉU** : EULOIR PASSANEZI  
**CORRÉU** : LUIZ FERNANDO PEGORARO  
**CORRÉU** : ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA

### **EMENTA**

### **VOTO VENCIDO**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de revisão criminal ajuizada por AGUINALDO CAMPOS JUNIOR, com amparo no art. 621, I (contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos), do Código de Processo Penal, buscando desconstituir a condenação que foi mantida por esta Corte Superior no AREsp. n. 857.932/SP.

Depreende-se dos autos que o requerente foi condenado em primeira instância à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, pela prática do crime de peculato doloso (art. 312 do CP) e de uso de documento falso (art. 304 do CP).

O Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região negou provimento à apelação da defesa.

Esta Corte Superior conheceu do agravo da defesa e negou provimento ao recurso especial em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 302):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. FALTA

DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES RECURSAIS RELATIVAS À DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE ABSORÇÃO DO USO PELO PECULATO. INVIABILIDADE, DIANTE DO ESPECÍFICO QUADRO FÁTICO CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7 /STJ. ALEGADA NULIDADE PELA FALTA DE INTERROGATÓRIO. VÍCIO NÃO SUSCITADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não estão prequestionadas as seguintes teses recursais: seguintes teses recursais: (I) aplicação da minorante do art. 16 do CP em favor do recorrente; (II) falta de exame individualizado das votorais do art. 59 do CP ou a ocorrência de bis in idem; e (III) limitação da agravante do art. 62, I, do CP apenas às hipóteses de autoria intelectual.

2. Sobre a absorção do uso de documento falso pelo peculato, o Tribunal de origem entendeu que "as contrafações não constituíram meio necessário para o cometimento dos crimes de peculato, mas um meio de furtarem-se de suas responsabilidades por oportunidade das prestações de contas" (e-STJ, fl. 3.497). Ou seja: diante do específico estratagema relatado no acórdão recorrido, a falsificação das notas fiscais servia para ocultar o peculato antes cometido e já consumado, evitando que fosse detectado no momento de prestação de contas, mas não se inseria no iter delitivo do art. 312 do CP.

3. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. A defesa não suscitou o alegado vício decorrente da ausência de interrogatório em momento oportuno. Assim, a preclusão impede o reconhecimento da nulidade.

5. Agravo regimental desprovido.

Na presente revisão criminal, o requerente alega que o acórdão rescindendo, ao não acolher a tese de nulidade do julgamento por ausência de interrogatório do requerente, violou os seguintes dispositivos legais (e-STJ fl. 8):

(i) Contraria o art. 185 do CPP, pois a defesa do Revisionando requereu diversas vezes a realização de seu interrogatório, muito antes do encerramento da instrução, o que foi indeferido pelo MM. Juízo;

(ii) Contraria o art. 367 do CPP, em relação à sanção processual atribuída ao Revisionando que modificou o endereço e não informou o juízo, atribuindo- lhe sanção diversa daquela prevista em lei;

(iii) Contraria o art. 400, caput, do CPP, uma vez que a lei não condiciona a realização do interrogatório ao requerimento das partes, não existindo preclusão, sendo dever do magistrado a determinação do ato;

(iv) Contraria o art. 2º do CPP, na medida em que não houve a prática de ato sob a vigência da lei anterior que afastasse a aplicação da lei nova;

(v) Contraria o art. 564, inc. III, alínea "e", do CPP, em razão do não reconhecimento da nulidade pela não ocorrência do interrogatório, devidamente arguida em momento oportuno, e o prejuízo dela decorrente.

Aduz "*a existência de erro de premissa fática no julgado, que considerou que a defesa se limitou a suscitar a nulidade decorrente da ausência do interrogatório em sede de alegações finais, quando, na realidade, a defesa do Revisionando requereu, diversas vezes e antes mesmo das alegações finais, a realização do interrogatório do revisionando*" (e-STJ fl. 9).

Relata que, apesar dos requerimentos para a realização do interrogatório do réu e do comparecimento dele a alguns atos processuais, ele foi declarado revel, por não ter sido encontrado em seu endereço. Após a edição da Lei n. 11.719/2008, a defesa requereu a oitiva do réu no final do processo, o que foi indeferido em razão de o réu ter sido declarado revel antes da alteração legislativa do art. 400 do CPP.

Sustenta que "*a revelia, em hipótese alguma, teria como consequência a perda do direito do Revisionando presente de ser interrogado*" (e-STJ fl. 17).

Pleiteia, liminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença condenatória até o julgamento da revisão criminal, expedindo-se alvará de soltura. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido revisional para anular a condenação, determinando- se a realização do seu interrogatório.

O pedido liminar foi indeferido às e-STJ fls. 628/629.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento da revisão criminal em parecer assim ementado (e-STJ fl. 633):

REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DOS ARTIGOS 312 (PECULADO) E 304 (USO DE DOCUMENTO FALSO) DO CP. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. INOCORRÊNCIA EM RAZÃO DA PRECLUSÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA REVISÃO. PARECER PELO NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL.

É o relatório.

## VOTO

## VENCIDO

Inicialmente, constata-se que não foram apreciadas na decisão rescindenda as alegações de ofensa ao: a) art. 367 do CPP, porque teria sido aplicada sanção processual diversa da prevista em lei para o réu que modificou o endereço e não informou o juízo; b) art. 400, *caput*, do CPP, uma vez que a lei não condiciona a realização do interrogatório ao requerimento das partes, não existindo preclusão, sendo

dever do magistrado a determinação do ato; e c) art. 2º do CPP, visto que não houve a prática de ato sob a vigência da lei anterior que afastasse a aplicação da lei nova.

Dessa forma, não se instaurou a competência do Superior Tribunal de Justiça para, em revisão criminal, analisar essas matérias, motivo pelo qual a presente revisão criminal não merece conhecimento quanto a esses pontos.

Por sua vez, o tema relativo à ofensa aos arts. 185 e 564 do CPP foi enfrentado por esta Corte, no julgamento do AREsp. n. 857.932/SP, evidenciada a competência do Superior Tribunal de Justiça para a análise do pedido, consoante o disposto no art. 240 do RISTJ.

Não se deve perder de vista que a revisão criminal é medida excepcional e que, em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica, somente é cabível nos limites das hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, quais sejam:

- I) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

No caso em exame, o pedido está amparado no fundamento descrito no inciso I do citado art. 621 do CPP (sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos), no qual o requerente busca a desconstituição do julgamento do agravo em recurso especial que não constatou violação aos arts. 185 e 564 do CPP por entender que a matéria relativa à nulidade estaria preclusa.

Com efeito, a decisão rescindenda concluiu que "*o acórdão recorrido constatou que o réu foi inicialmente revel e quando compareceu aos autos a defesa não requereu a realização do interrogatório (e-STJ, fl. 3.482), limitando-se a suscitar nulidade em sede de alegações finais. Por isso, como a defesa quedou-se silente no momento processual oportuno, a preclusão impede o pretendido reconhecimento da nulidade*" (e-STJ fl. 303).

Essa conclusão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que não prospera a pretensão de nulidade decorrente da ausência de interrogatório por culpa do próprio réu, que deixou de requerer a realização do ato na primeira oportunidade após a ocorrência do vício, bem como não demonstrou o efetivo prejuízo suportado pelo réu.

No mesmo sentido, citam-se os seguintes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERROGATÓRIO DO RÉU. REVELIA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em exame1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual o recorrente alega violação dos arts. 185 a 196 do Código de Processo Penal, em razão de suposta nulidade processual por ausência de interrogatório do réu.

2. O acórdão recorrido considerou que o réu foi devidamente intimado para audiência de interrogatório, mas não compareceu, sendo decretada sua revelia. O réu também não atualizou seu endereço nos autos, e a audiência foi designada de modo virtual, sem comprovação de impossibilidade de comparecimento.

II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de interrogatório do réu, que não compareceu à audiência designada e teve sua revelia decretada, configura nulidade processual.

III. Razões de decidir4. A revelia foi decretada porque o réu, mesmo ciente da ação penal, não compareceu à audiência e não atualizou seu endereço, demonstrando tentativa de furtar-se à aplicação da lei penal.

5. O réu foi assistido por defesa técnica durante todo o processo, que atuou efetivamente, comparecendo a todos os atos processuais e apresentando alegações finais, afastando a alegação de cerceamento de defesa.

6. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para superar as conclusões da origem, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

IV. Dispositivo e tese7. Recurso não provido.

(AREsp n. 2.548.342/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. REVELIA. INTIMAÇÃO. INTERROGATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão2. Há duas questões em discussão: i) saber se há nulidade processual por ausência de intimação do réu para constituir novo defensor em audiência de instrução e julgamento; e ii) saber se a juntada do interrogatório do réu após a prolação de sentença foi causa de nulidade.

III. Razões de decidir3. A ausência de intimação do réu para constituir novo defensor não configurou nulidade diante da revelia decretada.

4. Em atenção à revelia, houve a prolação de sentença sem interrogatório do réu, dado que a carta precatória interrogatória retornou sem cumprimento. Uma segunda carta precatória interrogatória foi expedida por equívoco e cumprida, mas apenas retornou após sentença, inexistindo nulidade dos atos anteriormente praticados.

5. A defesa não demonstrou efetivo prejuízo, sendo aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*, conforme art. 563 do CPP.

IV. Dispositivo e tese6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de intimação do réu para constituir novo defensor não configura nulidade em razão da revelia.

2. A prolação de sentença sem interrogatório do réu não configura nulidade quando a revelia é legitimada pelo retorno de carta precatória sem cumprimento. 3. A demonstração de efetivo prejuízo é necessária para o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 263, 367, 563, 565.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.580.983/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 27/2/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.343.899/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 8/8/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.236.244/SP, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 16/5/2023; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.239.972/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22/8/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.352.269/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. INVERSÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Transitada em julgado a condenação em 2/8/2022, não se deve conhecer do writ que pretende a desconstituição do acórdão proferido pela Corte local, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de eventualmente inaugurar a competência desta Corte acerca da controvérsia.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior entende que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem a demonstração do efetivo prejuízo, que não pode ser presumido em razão apenas da prolação de sentença condenatória, e estão sujeitas à preclusão" (AgRg no HC n. 904.851/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024), de modo que a nulidade aqui arguida quase dois anos após o trânsito em julgado da condenação, a par da ausência de demonstração de prejuízo, encontra-se fulminada pela preclusão.

3. "É inviável a exclusão das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos" (HC n. 448.085/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 22/8/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 923.303/PI, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO NA ORIGEM. ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. REVELIA DECRETADA. RÉU NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO FORNECIDO. ESTADO EMPREENDEU TODOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR O RÉU. PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA AO LONGO DE TODO O PROCESSO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram que o recorrente, devidamente citado, teve a sua revelia decretada, pois não foi encontrado pelo oficial de justiça no endereço indicado nos autos, permanecendo em local incerto e não sabido durante todo o curso da ação penal, circunstância que demonstra que está tentando furtar-se à aplicação da lei penal. Ademais, verifica-se que o acusado foi ouvido perante a autoridade policial, apresentou sua versão sobre os fatos em apuração, tendo se evadido posteriormente, motivo pelo qual a Corte local entendeu que não subsiste a alegação de que o paciente desconhecia o feito que sobre si corria, tendo em vista que foi confrontado com os fatos antes das supostas nulidades sobre as quais discorre nesta oportunidade.

2. Nesse panorama, se o acusado não foi interrogado porque, mesmo sabendo da existência de ação penal em seu desfavor, se mudou sem aviso prévio, o que impossibilitou a sua intimação acerca da audiência de instrução e julgamento, não pode a defesa pretender que, agora, depois de proferida sentença condenatória, seja o feito anulado a fim de que seja inquirido. Precedentes. (RHC n. 54.042/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 6/4/2015).

3. Ademais, não há se falar em cerceamento de defesa, pois o réu tinha ciência da acusação contra ele oferecida e permaneceu devidamente assistido durante todo o processo pela defesa técnica, que atuou efetivamente no feito criminal, estando presente em todos os atos processuais, comparecendo à audiência e apresentando alegações finais.

4. Portanto, constatado que o recorrente se encontrava em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado no seu endereço constante dos autos, sendo empreendidos máximos esforços para localizá-lo, todos infrutíferos, e havendo notícias de que se evadiu do distrito de culpa após ser ouvido perante a autoridade policial, afasta-se a alegação de eventual nulidade da ação penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 198.109/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. REVISÃO CRIMINAL. VIA INADEQUADA PARA APONTAR A NULIDADE DE ATO DE OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO ARGUÍDA EM TEMPO OPORTUNO. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A segurança jurídica exige a estabilidade da coisa julgada. Por isso, a revisão criminal somente pode ser ajuizada nas hipóteses do art. 621 do CPP e não admite a dilação probatória.

2. Não há ilegalidade no acórdão recorrido, que, anos depois do trânsito em julgado da condenação, deixou de reconhecer a nulidade de certidão negativa de intimação do réu para interrogatório, não arguida pela defesa em momento oportuno.

2. A violação a regras de cumprimento do mandado judicial não é incontroversa, uma vez que o oficial de justiça certificou que o endereço da diligência apresentava sinais de desocupação e ausência de moradores. Nesse cenário, não era imprescindível o retorno ao local, por mais duas vezes, nem contatar moradores, funcionários ou vizinhos para avisar sobre nova tentativa de intimação, ou realizá-la por hora certa. De todo modo, a preclusão, relacionada à passagem do tempo, impede a desconstituição da res judicata.

3. Era dever do paciente, citado pessoalmente e com defensor nos autos, acompanhar o andamento da ação e informar o endereço onde poderia receber as comunicações do juízo. Descumprido o ônus processual, a consequência está prevista no art. 367 do CPP. O processo prosseguiu sem a presença do denunciado e o defensor não arguiu nenhuma irregularidade na decretação da sua revelia, em alegações finais ou em apelação. Não competia ao Poder Judiciário realizar outras buscas para descobrir o paradeiro do acusado.

4. Como regra geral, o interrogatório somente é obrigatório quando o réu está preso ou presente nos autos (art. 564 do CPP). O postulante, declarado revel, podia comparecer no processo para realizar a autodefesa, mas não o fez. O defensor, à época, não assinalou a imprescindibilidade do meio de prova. A inércia demonstra aceitação dos efeitos da falta do ato processual.

[...]

7. Habeas corpus denegado.

(HC n. 685.496/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 23/11/2021.)

Convém rememorar que "*a jurisprudência desta Corte Superior entende que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem a demonstração do efetivo prejuízo, que não pode ser presumido em razão apenas da prolação de sentença condenatória, e estão sujeitas à preclusão*" (AgRg no HC n. 904.851/MG, relator Ministro

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024), de modo que a nulidade aqui arguida após o trânsito em julgado da condenação encontra-se fulminada pela preclusão.

Ademais, constata-se que, na presente revisão, o requerente limita-se a reiterar a tese da nulidade por ausência de interrogatório, indicando contrariedade aos mesmos dispositivos já analisados, e sob idênticos fundamentos já rechaçados na decisão anterior. Contudo, "*o mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido, cuja pretensão, em verdade, visa rediscutir questões de mérito, não constitui vício a ser sanado através da via processual da revisão criminal*" (AgRg na RvCr n. 3.930/ES, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 29/8/2017). De fato, não se admite revisão criminal como um novo recurso para rediscutir o juízo condenatório protegido pela coisa julgada e eternizar a controvérsia.

Por fim, conforme pacificado por esta Corte Superior, "*apenas a ofensa manifesta ao texto legal permite a revisão da sentença protegida pelo trânsito em julgado, diante da necessidade de ponderar as garantias constitucionais da segurança jurídica (art. 5., XXXVI, da Constituição da República) e do devido processo legal (art. 5., inciso LVI, da Constituição da República)*" (RvCr n. 4.890/DF, relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2021, DJe 2/6/2021).

Ante o exposto, **conheço parcialmente do pedido e, nessa extensão, julgo improcedente.**

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**REVISÃO CRIMINAL Nº 5683 - SP (2021/0379794-0)**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO</b>
<b>REVISOR</b>	<b>: MINISTRO JOEL ILAN PACIORKNIK</b>
<b>REQUERENTE</b>	<b>: AGUINALDO CAMPOS JUNIOR</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E OUTRO(S) - SP246707 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445 ANNA PAULINA CORTELETTI PEREIRA CARDOSO - SP441739</b>
<b>REQUERIDO</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>CORRÉU</b>	<b>: AGUEDO ARAGONES</b>
<b>CORRÉU</b>	<b>: LIANE CASSOL ARGENTA</b>
<b>CORRÉU</b>	<b>: EULOIR PASSANEZI</b>
<b>CORRÉU</b>	<b>: LUIZ FERNANDO PEGORARO</b>
<b>CORRÉU</b>	<b>: ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA</b>

### **VOTO-REVISÃO**

Trata-se de revisão criminal ajuizada por AGUINALDO CAMPOS JUNIOR com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal – CPP, objetivando desconstituir julgado oriundo da Quinta Turma desta Corte, proferido no AREsp n. 857.932/SP.

O requerente foi condenado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 312, *caput* (peculato) e 304 (uso de documento falso), ambos do Código Penal, à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

No julgamento da apelação, o Tribunal local negou provimento ao recurso. O acórdão restou assim ementado:

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTOS FALSOS. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, À EXCESSÃO DO RÉU LUIZ FERNANDO PEGORARO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DAS PENAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DE LUIZ FERNANDO PEGORARO PROVIDA E DEMAIS APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Não se verifica decurso do prazo prescricional quanto à pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. 2. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável o princípio da*

*insignificância ao crime de peculato, tendo em vista que o objeto jurídico desse delito é a Administração Pública não só no seu aspecto material mas também no moral. 3. A materialidade e a autoria delitiva restaram provadas com base na sindicância administrativa, nos pareceres técnicos, nas cópias de cheques e notas fiscais, bem como na prova testemunhal. 4. Não há prova do dolo para a condenação de Luiz Fernando Pegoraro pelos crimes objeto da denúncia. 5. A majoração das penas é razoável em razão das condições pessoais dos réus e de sua relação com as condutas delitivas. 6. Preliminares rejeitadas. Apelação de Luiz Fernando Pegoraro provida para absolvê-lo com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal e demais apelações desprovidas".*

Nesta Corte Superior, o requerente teve seu agravo regimental desprovido, por acórdão assim ementado:

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES RECURSAIS RELATIVAS À DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE ABSORÇÃO DO USO PELO PECULATO. INVIALIDADE, DIANTE DO ESPECÍFICO QUADRO FÁTICO CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA NULIDADE PELA FALTA DE INTERROGATÓRIO. VÍCIO NÃO SUSCITADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Não estão prequestionadas as seguintes teses recursais: seguintes teses recursais: (I) aplicação da minorante do art. 16 do CP em favor do recorrente; (II) falta de exame individualizado das vitoriais do art. 59 do CP ou a ocorrência de bis in idem; e (III) limitação da agravante do art. 62, I, do CP apenas às hipóteses de autoria intelectual.

2. Sobre a absorção do uso de documento falso pelo peculato, o Tribunal de origem entendeu que "as contrafações não constituíram meio necessário para o cometimento dos crimes de peculato, mas um meio de furtarem-se de suas responsabilidades por oportunidade das prestações de contas" (e-STJ, fl. 3.497). Ou seja: diante do específico estratagema relatado no acórdão recorrido, a falsificação das notas fiscais servia para ocultar o peculato antes cometido e já consumado, evitando que fosse detectado no momento de prestação de contas, mas não se inseria no iter delitivo do art. 312 do CP.

3. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providênciavil nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. A defesa não suscitou o alegado vício decorrente da ausência de interrogatório em momento oportuno. Assim, a preclusão impede o reconhecimento da nulidade.

5. Agravo regimental desprovido." (fl. 302)

No pedido revisional (fls. 3-37), o requerente alega que o julgado contrariou os arts. 2º, 185, 367 e 400, *caput* e 564, III, "e", todos do Código de Processo Penal, tendo em vista a não realização do interrogatório do acusado.

Sustenta que houve erro de premissa fática no julgado, pois considerou que a defesa se limitou a suscitar a nulidade decorrente da ausência do interrogatório em sede de alegações finais, quando, na realidade, o pedido foi feito diversas vezes ao longo do processo. Alega que seria inaplicável a revelia e a preclusão.

Aduz que a ausência de interrogatório constitui nulidade absoluta, havendo prejuízo manifesto ao revisionando, que foi condenado sem exercer sua autodefesa.

Requer, ao final, a procedência do pedido para cassar a coisa julgada do acórdão que negou provimento ao recurso especial e anular a condenação, determinando-se a realização do interrogatório do revisionando.

O pedido liminar, referente à suspensão dos efeitos da sentença condenatória, foi indeferido pelo relator (fls. 628/629).

O Ministério Público Federal manifestou pela improcedência do pedido, em parecer assim ementado (fl. 633):

*"REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DOS ARTIGOS 312 (PECULADO) E 304 (USO DE DOCUMENTO FALSO) DO CP. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. INOCORRÊNCIA EM RAZÃO DA PRECLUSÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA REVISÃO. PARECER PELO NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL"*

O em. Ministro Relator, Antônio Saldanha Palheiro, apresentou voto pela improcedência do pedido, concluindo pela inviabilidade da revisão criminal como um novo recurso para rediscutir o juízo condenatório.

É o relatório.

A revisão criminal é medida excepcional que, em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica, somente é cabível nos limites das hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, quais sejam:

*"I) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*  
*II) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*  
*III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."*

No caso em exame, o pedido está amparado no fundamento descrito no inciso I do citado art. 621 do CPP, ao argumento de que a decisão está contrária ao texto expresso da lei e à evidência dos autos.

O Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação, concluiu que a defesa não apresentou o requerimento de interrogatório do acusado no momento oportuno, havendo preclusão. Cito (fl. 165):

*"Não realização de interrogatório de Aguinaldo Campos. Sem razão, por fim, a defesa de Aguinaldo ao suscitar a nulidade do processo em vista da falta de interrogatório do réu, com ofensa ao art. 185 do Código de Processo Penal, e da decretação de sua revelia.*

*Consta dos autos que o réu, regularmente citado, não foi localizado para ser interrogado (fl. 1.523), em razão do que foi decretada a revelia. Ademais, presente na audiência realizada em 16.08.10 (fls. 2.274/2.279), não apresentou a defesa requerimento para a oitiva do réu, quedando-se inerte. Tal fato conspira contra a alegação de que o réu não foi ouvido por deficiência na instrução do feito.*

*Não há, portanto, nulidade a sanar."*

Por sua vez, esta Corte Superior negou provimento ao recurso da defesa, mantendo a conclusão firmada pelo Tribunal de origem, mediante seguinte fundamentação (fl. 303):

*"Na parte conhecida, não vislumbro a alegada ofensa aos arts. 185 e 564 do CPP. Sobre o tema, o acórdão recorrido constatou que o réu foi inicialmente, revel, e quando compareceu aos autos a defesa não requereu a realização do interrogatório (e-STJ, fl. 3.482), limitando-se a suscitar nulidade em sede de alegações finais. Por isso, como a defesa quedou-se silente no momento processual oportuno, a preclusão impede o pretendido reconhecimento da nulidade."*

Contudo, compulsando melhor os autos, verifica-se que a defesa, antes do término da instrução criminal, postulou a realização do interrogatório, como último ato, tendo em vista a alteração legislativa ocorrida com a edição da Lei Federal n. 11.719 /2008. Cito (fl. 510):

*"[...] Em que pese não concordar com as alegações do douto Procurador Federal, a defesa se resguarda no direito de aguardar o momento oportuno definido no Código de Processo Penal, qual seja, o término da instrução processual, para então se pronunciar sobre nulidades, já que impossível de fazê-lo agora, tendo em vista que nos autos não constam informações completas de oitivas e cartas precatórias, sendo delas várias pendentes, além de*

*pendentes também estarem designações de audiências e intimações.  
[...]"*

Tal pleito foi reiterado, conforme documento juntado às fls. 532/533: "[...] Outrossim, em acatamento ao r. despacho de fls., vem, ratificar, conforme petição de n° 2009.08.002648-6, protocolada no dia 12/06/2009, dando conta de que o denunciado já se manifestou com relação seu direito, previsto no Código de Processo Penal, de resguardar o momento oportuno para se pronunciar sobre nulidades, qual seja, o término da instrução processual (doc. anexo) [...]".

Por sua vez, o magistrado singular indeferiu a realização do interrogatório do acusado, pois a decretação da revelia teria ocorrido anterior à Lei n. 11.719/2008. Cito (fl. 544):

*"2. No momento processual oportuno, antes da alteração de rito determinada pela Lei 11.719/2008 (ou seja, quando em vigor as anteriores determinações do código de Processo Penal, com a previsão de realização de interrogatório como ato inaugural do processo) foi decretada a revelia do acusado AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR por ele, já citado, não ter sido localizado para interrogatório (fl. 1523). Os demais acusados foram devidamente interrogados (fls. 1382/1386, 1407/1410, 1411/1415 elei 1416/1422), com exceção de ANA LÚCIA ZUIN ALEGRIA.*

*2.1. O interrogatório (que atualmente é realizado posteriormente à produção da prova) é de natureza adjetiva. Desse modo, no que se refere às leis processuais no tempo, segue-se a regra de toda legislação processual: aplicam-se de imediato, desde a sua vigência, respeitando, porém a validade dos atos realizados sob o império da legislação anterior.*

*2.2. Assim, não há que se cogitar de reinterrogatórios dos acusados já ouvidos anteriormente em juízo ou nova oportunidade de interrogatório ao revel.*

Após, foi reiterado o pedido de realização de interrogatório, conforme documento de fl. 550, sendo mantido o indeferimento pelo magistrado (fl. 552). Destaca-se que, após a decretação da revelia, o acusado compareceu às audiências designadas para oitiva das testemunhas e requereu a realização do interrogatório como último ato da instrução.

Portanto, diferente do que foi assentado pelo Tribunal de origem, a defesa buscou a realização do interrogatório tempestivamente, antes mesmo do término da instrução processual, sendo o pleito indeferido, em razão de sua revelia. Tal conjuntura é repulsiva às teses de preclusão e nulidade algibeira. Assim, impõe-se a avaliação dos efeitos da óbvia nulidade decorrente da supressão da autodefesa.

O interrogatório é, essencialmente, um ato de autodefesa, caracterizando violação à ampla defesa a sua inobservância, sobretudo na hipótese em que o acusado participou da instrução processual e requereu, antes do seu término, a realização do respectivo ato.

A propósito:

*HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. IMPETRAÇÃO FORMALIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF NO ATO COATOR. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RÉU FORAGIDO. DIREITO DE AUTODEFESA. DIREITO DE PRESENÇA. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA GARANTIR AO ACUSADO QUE PARTICIPOU DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA O DIREITO DE SER INTERROGADO.*

[...]

*6. No caso concreto, o réu compareceu, virtualmente, à audiência de instrução, logo competiria ao Juízo da causa proceder, como último ato de instrução, ao interrogatório do acusado, nos moldes dos arts. 185 e 400 do CPP.*

*7. A ausência do interrogatório do réu presente em audiência de instrução e julgamento é causa de nulidade processual, conforme prevê o art. 564, III, “e”, do CPP.*

*8. Ordem concedida, de ofício, com fulcro no art. 654, §2º, do CPP, a fim de determinar que o Juízo da causa realize o interrogatório do paciente, garantindo-lhe o pleno exercício da autodefesa, por meio do direito de presença e de participação.*

(HC 233191, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-6-2024 PUBLIC 21-6-2024)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RÉU REVEL. COMPARECIMENTO EM JUÍZO. FALTA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O interrogatório é ato obrigatório, que pode ser realizado a qualquer tempo. Desse modo, tendo o acusado comparecido em juízo logo após a audiência de instrução e julgamento e pleiteado sua oitiva, deveria o magistrado ter-lhe dado a oportunidade de apresentar sua versão sobre a acusação.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp n. 1.317.646/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 28/3/2014.)

Nesse contexto, embora tenha acompanhado o Ministro Relator, nos autos do AREsp n. 857932/SP, que concluiu pela preclusão da nulidade aventada, após minucioso exame do feito, verifico a ocorrência de erro de premissa fática, que

demonstra a contrariedade da decisão rescindenda com o texto expresso da lei penal e à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP), razão pela qual reconsidere aquele meu juízo particular.

Pelo exposto, com a devida vênia do eminente Relator, julgo procedente a revisão criminal, para rescindir o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e reconhecer a nulidade aventada, anulando-se o feito a partir da decisão que indeferiu a realização do interrogatório.

Oficie-se ao Juízo da execução, com urgência, para fins de cumprimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0379794-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RvCr 5.683 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026484020004036108 26484020004036108

PAUTA: 08/10/2025

JULGADO: 06/11/2025

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO****Relator para Acórdão**Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORKNIK****Revisor**Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORKNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE	:	AGUINALDO CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
ADVOGADOS	:	JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E OUTRO(S) - SP246707 ANNA PAULINA CORTELETTI PEREIRA CARDOSO - SP441739
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	AGUEDO ARAGONES
CORRÉU	:	LIANE CASSOL ARGENTA
CORRÉU	:	EULOIR PASSANEZI
CORRÉU	:	LUIZ FERNANDO PEGORARO
CORRÉU	:	ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

O Dr. Gustavo Henrique R Ivahy Badaró sustentou oralmente pela parte Requerente: Aguinaldo Campos Júnior.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por maioria, julgou procedente a revisão criminal, para rescindir o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e reconhecer a nulidade aventada, anulando-se o feito a partir da decisão que indeferiu a realização do interrogatório, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik (Revisor), que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro (Relator) e Carlos Pires Brandão, que conheciam parcialmente do pedido e, nessa extensão, julgavam improcedente a revisão criminal.

*C50648389* Notaram vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro (Relator) e Carlos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0379794-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RvCr 5.683 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Pires Brandão.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik (relator para acórdão) os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

5064030000@ 2021/0379794-0 - RvCr 5683